



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
ADVOGADO
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATOR

0152/2014-CRF
1471/2013-1ª URT
VOLUNTÁRIO
GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO
VOCÊ MODA CONFECÇÕES LTDA
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

10, 09, 2015

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0183/2015-CRF

Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL APURADO E DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL POR EDITAL. VALIDADE DA AÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA EM SEDE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Não restou configurada as hipóteses de nulidades do art. 20 do RPAT, restando válida a ação fiscal, contribuinte devidamente intimado por edital, nos termos do art. 16, § 4º, inciso II do RPAT.

2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs. 0051/2015 e 0085/2015-CRF.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 08 de setembro de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão